



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.681 –
CLASSE 32ª – JACUTINGA – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Coligação Juntos, com Paz, Podemos Mais (PPS/PC do B/PP/
PRN/PSB/PTN/PMN/PTB/DEM).

Advogados: Joab Ribeiro Costa e outros.

Agravado: Benedito Porfírio.

Advogados: Pedro Augusto de Araújo Freitas e outros.

Registro. Convenção. Anotação. Diretório municipal.

– Conforme já decidido por esta Corte Superior, em diversos julgados, a ausência de anotação do diretório municipal no Tribunal Regional Eleitoral não é óbice ao indeferimento do pedido de registro de partido, coligação ou candidato que pretenda concorrer ao pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

ARNALDO VERSIANI

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento a recurso para reformar decisão do Juízo da 146ª Zona Eleitoral daquele estado e deferiu o pedido de registro de candidatura de Benedito Porfírio, ao cargo de vereador do Município de Jacutinga/MG (fls. 124-127).

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração pela Coligação Juntos, com Paz, Podemos Mais (fls. 135-139), que foram desprovidos pelo acórdão de fls. 142-145.

Foi interposto, então, recurso especial (fls. 149-155), ao qual o eminente Ministro Caputo Bastos negou seguimento, por meio da decisão de fls. 180-181.

Houve, então, agravo regimental (fls. 186-190), no qual a coligação alega que, *“o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao dar provimento ao recurso eleitoral interposto pelo agravado, deferindo seu registro de candidatura, o fez em extrema inobservância ao art. 1º, parágrafo único e ao art. 23 da Lei 4.737/65 e art. 2º da resolução nº 22.717/2008 do TSE, haja vista que o partido político ao qual o agravado é filiado não possuía diretório municipal devidamente anotado no TRE/MG, quando da convenção partidária ocorrida em 29/06/2008, vindo este a ser realizado somente em 07/07/2008”* (fl. 188).

Argumenta que a questão central cinge-se à ofensa ao disposto nos arts. 4º da Lei nº 9.504/97, 10, parágrafo único III da Lei nº 9.096/95 e 1º, parágrafo único e 22 da Lei nº 4.736/65.

Afirma que não seria necessário o reexame dos fatos e provas para constatação das referidas contrariedades legais, já que essa aferição poderia ser realizada através das decisões proferidas nos autos, tanto em primeira como em segunda instância.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 180-181):

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral afastou o indeferimento do registro do recorrido, à consideração de que o partido ao qual ele é filiado sanou a irregularidade.

Colho, a propósito, do voto condutor do acórdão regional, o seguinte excerto (fls. 126-127):

Na sessão do dia 18-08-2008, este Tribunal deu provimento ao recurso incluindo o PDT em coligação partidária nas mesmas circunstâncias do presente caso:

'ACÓRDÃO Nº 2.160/2008

Recursos. Registro de candidatura. Deferimento de coligação com exclusão de partido.

Constituição regular de órgão de direção municipal. A obrigatoriedade da anotação de comissão provisória municipal, neste Tribunal, existe para dar validade e publicidade. A falta da comunicação não impede o registro de candidatura pelo partido.

Recurso a que se dá provimento.

Naquela oportunidade havia votado pelo não-provimento do recurso. Contudo, refletindo melhor sobre o caso, e modificando posicionamento anterior, verifico que o partido sanou a irregularidade, providenciando o registro de seu órgão municipal no Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo se depreende do contexto fático-probatório delineado pelo acórdão regional, foi sanada a irregularidade inicialmente detectada no que diz respeito à anotação do diretório municipal do partido pelo qual o recorrido postula seu registro de candidatura.

Desse modo, para afastar o entendimento assentado pelo Tribunal de origem, faz-se necessário o reexame dos fatos e das provas, procedimento que não pode ser realizado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, a agravante argumenta que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Jacutinga/MG, embora constituído desde 17.6.2008, não estaria devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral por ocasião da convenção, providência que somente ocorreu posteriormente.

Ocorre que, conforme já decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 21.798, Relator Ministro Peçanha Martins, de 17.8.2004, *“a ausência de anotação do diretório municipal no TRE, por si só, não é suficiente para o indeferimento do registro”*.

A esse respeito, colho do voto do relator:

(...) esta Corte já assentou no REspe nº 13.060/AL, relatado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, sessão de 26.9.96:

“Partido Político. Comissão Municipal.

– A Comissão existe desde que constituída na forma estabelecida no estatuto do partido. A comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral não condiciona sua existência. A falta dessa não impede o registro de candidatura pelo partido”.

No mesmo sentido, o REspe nº 17.081/MG, rei. Min. Costa Porto, sessão de 19.10.2000.

O art. 4º da Lei nº 9.504/97 determina que poderá participar do pleito o partido que tiver registrado seu estatuto no TSE um ano antes da eleição e que “(...) tenha, até a data da Convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto”.

Como destacou o Ministro Eduardo Ribeiro no citado recurso especial, “(...) A comissão será constituída na forma do estatuto, não se exigindo, como requisito indispensável, comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral”.

Como se verifica, a ausência de anotação do diretório municipal no TRE, por si só, não é suficiente para o indeferimento do registro de coligação ou candidatura.

Desnecessária, assim, a anotação do Diretório Municipal do PFL na Justiça Eleitoral para fins de registro de candidatura, conforme exigido pelo TRE/GO.

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.681/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Coligação Juntos, Com Paz, Podemos Mais (PPS/PC do B/PP/
PRN/PSB/PTN/PMN/PTB/DEM) (Advogados: Joab Ribeiro Costa e outros).
Agravado: Benedito Porfírio (Advogados: Pedro Augusto de Araújo Freitas e
outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os
Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando
Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.11.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	<u>12.11.08</u>
de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Bianca do Prado Pagotto</u>	lavrei a presente certidão.
Bianca do Prado Pagotto	
Analista Judiciário	